

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROC. CEE nº 806/68

INTERESSADO - FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
ASSUNTO - Alteração dos artigos 27 e 28 do Regimento Interno da FCE de São João da Boa Vista  
RELATOR - Cons. OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO  
PARECER Nº 1 4 0 7 / 7 4 - CTG - Aprov. em 2 / 7 / 74

I - RELATÓRIO

1 - Histórico - Nos termos do artigo 110 do Regimento Interno em vigor, aprovado por este Conselho no ano de 1973, propõe a Direção da Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista alteração dos seus artigos 27 e 28.

Argumenta que:

"Pela experiência obtida no ano letivo de 1973, concluímos que as disposições sobre a matéria facilitam sobremaneira a aprovação do aluno, sem que se tenha na realidade feito a verificação do aproveitamento escolar.

"Assim, ao invés de duas (2) avaliações semestrais e uma final, teríamos três avaliações bimestrais e uma prova final".

"Quanto ao aproveitamento escolar, entendemos que os alunos que obtiverem média igual ou inferior a três (3) pontos não deveriam ser submetidos a avaliação final, pois teriam demonstrado quase nulo aproveitamento e então seriam remetidos diretamente para os exames de segunda época".

"A facilidade na aprovação do aluno de um ano para outro resultará na formação de profissionais de baixo nível cultural e intelectual, o que, evidentemente, não é escopo do ensino superior."

Os artigos anteriores dispunham:

"Artigo 27 - Os alunos submeter-se-ão em cada disciplina, a duas (2) avaliações de rendimento escolar semestrais mediante prova escrita e sobre matéria teórica, e a uma terceira oral, a prova de avaliação final, esta após a conclusão dos respectivos períodos.

§ 1º - Somente poderão realizar as provas os alunos que obtiverem a nota mínima de quatro nos trabalhos de pesquisas, que serão obrigatórios.

§ 2º - No caso das disciplinas de ensino teórico-prático essas avaliações poderão ser teóricas (provas escritas) ou práticas (provas práticas ou provas teórico-orais, ou trabalhos

específicos), conforme for aprovado no planejamento do curso de cada disciplina."

"Artigo 28 - A apuração do aproveitamento escolar se fará pela aplicação da seguinte forma: soma-se a nota da prova escrita do 1º semestre com a nota da prova escrita do 2º semestre e divide-se por dois. Se o resultado for igual ou superior a sete, o aluno será considerado aprovado. Sendo inferior a sete, deverá ser submetido a exame oral. A aprovação nesta hipótese será a resultante da média aritmética dos exames escritos somada a nota do exame oral e dividindo-se por dois, somando deverá alcançar o mínimo de quatro pontos.

§ 1º - As notas a serem conferidas às provas variam de zero a dez, sendo apurados até décimos, vedada qualquer aproximação.

§ 2º - O aluno que não realizar as provas ou que usar meios ilícitos em sua realização terá a nota zero.

§ 3º - Somente poderão submeter-se às provas os alunos que, em primeira época, alcançarem o mínimo de frequência durante o período de ensino letivo (artigo 26, § 2º)."

Os novos propostos assim prescrevem:

"Artigo 27 - Os alunos submeter-se-ão em cada disciplina a três (3) avaliações de readimento escolar bimestral, mediante prova escrita e sobre matéria teórica e uma quarta, podendo esta ser oral ou escrita, a prova de avaliação final, esta após a conclusão dos cento e oitenta dias letivos:

§ 1º - Somente poderão realizar as provas os alunos que obtiverem a nota mínima de quatro nos trabalhos de pesquisas, que serão obrigatórios ;

§ 2º - No caso das disciplinas de ensino teórico-prático essas avaliações poderão ser teóricas (provas escritas) ou práticas (provas práticas ou prova prático-orais, ou trabalhos específicos), conforme for aprovado no planejamento do curso de cada disciplina."

"Artigo 20 - A apuração do aproveitamento escolar se fará pela aplicação da seguinte forma: soma-se a nota dos três bimestres e divide-se por três. Se o resultado for igual ou superior a sete, o aluno será considerado aprovado. Se igual ou inferior a três, o aluno será considerado em segunda época. Sendo superior a três e inferior a sete, deverá ser submetido a exame final. A aprovação nesta hipótese será resultante da média aritmética dos exames escritos somada à nota do exame final e dividindo-se por dois, quando

deverá alcançar o mínimo de quatro pontos;

§ 1º - As notas a serem conferidas às provas variam de zero a dez, sendo apurados até décimos, vedada qualquer aproximação;

§ 2º - O aluno que não realizar as provas ou que usar meios ilícitos em sua realização terá a nota zero;

§ 3º - Somente poderão submeter-se às provas, os alunos que, em primeira época, alcançarem o mínimo de freqüência durante o período de ensino letivo (artigo 26, § 2º)."

2 - Fundamentação - Pelo exposto, se verifica que a proposta de modificação do Regimento Interno da Faculdade objetiva estabelecer maior rigor na verificação do aproveitamento dos alunos, ao mesmo tempo que lhes oferece maiores possibilidades de demonstrar o seu aproveitamento nos estudos, sem dúvida, de grande alcance ambas as modificações quanto à elevação do nível de ensino. Por conseguinte, afiguram-se aconselháveis.

## II - CONCLUSÃO

Destarte, opino favoravelmente à alteração dos artigos 27 e 28 do Regimento Interno da Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista.

São Paulo, 8 de maio de 1974

(a) Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello  
Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Frederico Pimentel Gomes, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Nathanael Pereira de Souza, Riva-dávnia Marques júnior e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1974

(a) Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 2 de julho de 1974

a) Cons. José Borges dos Santos júnior  
Presidente